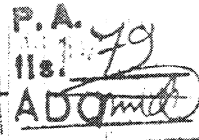


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio - nº 278 - 9º andar



gfm/cas/ra-parec/080

PROCESSO: JUCESP n.º 053/71

INTERESSADA: ELY BLOEM DE MELLO PATI

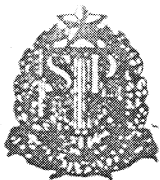
ASSUNTO: APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. Tendo a EC 20/98 transferido para o Regime Geral da Previdência Social os servidores estaduais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, eles não mais têm direito de receber do Estado de São Paulo o benefício da aposentadoria, o qual será concedido pelo INSS, segundo suas regras próprias. Nos termos do art. 4.º da EC 20/98, esses servidores têm o direito de ver computado, como se tempo de contribuição fosse, o período de efetivo exercício do cargo estadual, cômputo esse que não pode ser limitado por normas infraconstitucionais, e está reconhecido pelo art. 126 do Regulamento Geral da Previdência (Dec. 3.048, de 6.6.99, com a redação do art. 22 do Dec. 3.112, de 6.7.99).

PARECER PA-3 n.º 220/99

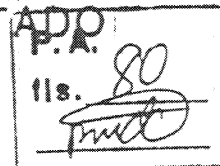
Trata-se de processo formado para a expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, de servidora ocupante de cargo em comissão, Ely Bloem de Mello Pati, portadora do RG

MOD. 2.050 - PGE

1628



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



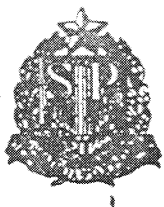
nº 924.769, assessora técnica da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A interessada completou 70 (setenta) anos em 07.07.99. Nos termos do art. 227 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo ela preencheu os requisitos para a sua aposentada compulsória, que deveria ser paga pelo Estado, pois era titular de cargo em comissão, contava com mais de 15 anos de exercício ininterrupto no cargo e completou a idade máxima para permanência em serviço.

Ocorre que, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16.12.98, data da entrada em vigência da Emenda, o sistema de previdência social restou modificado, atingindo a situação da interessada. Por força da nova redação do artigo 40 da Constituição Federal, ficou estabelecido, no seu § 13, que os ocupantes exclusivamente de cargo em comissão passaram automaticamente a estar incluídos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Estes servidores deixaram, portanto, de submeter-se ao regime estadual especial de aposentadoria.

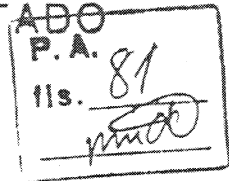
A questão que se colocou é se a servidora está ou não, para fins de fruição da aposentadoria, coberta pelo regime geral da previdência, uma vez

Assp



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



que ela não teria implementado as condições impostas pela legislação para isso.

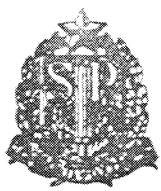
O assunto mereceu exame tanto pelo Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado (fls. 59/65), em manifestação aprovada pelo Coordenador (fls. 96), como pela Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (fls. 71/77).

Ambos os órgãos concordaram em que:

a) tendo a interessada completado 70 anos de serviço em 07.07.99, se ainda estivesse vigente a legislação anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ela teria direito à aposentadoria compulsória (art. 227 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo e art. 40, § 2º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda);

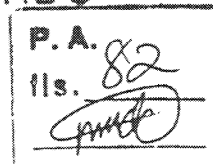
b) mas, com a publicação da EC 20/98, o regime previdenciário a ser aplicado passou a ser unicamente o da Previdência Social, cabendo então verificar se existem ou não novas condições a serem implementadas pela

3



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



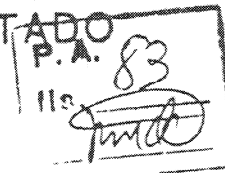
interessada para a concessão do benefício.

Analisando o caso concreto, o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado concluiu que não há norma legal específica que ampare a transição de um regime para o outro. Entendeu ser aplicável a regra geral prevista na Ordem de Serviço nº 619, de 22 de dezembro de 1998, publicada pela Diretora do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a qual o direito à aposentadoria somente seria possível desde que a servidora cumprisse a carência de 180 contribuições efetivamente recolhidas. Porém, esta situação, conforme o próprio Grupo concluiu, seria impossível, porque a interessada, em razão da idade, não pode mais permanecer no serviço público.

A Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, por sua vez, concluiu pela aplicabilidade do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98. Segundo a interpretação dada a este dispositivo, seria possível à servidora considerar seu tempo de efetivo exercício como tempo de contribuição, pelo que estaria cumprida a carência de 180 contribuições exigida pela regra geral.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Tratando-se de matéria nova e de interesse geral, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, vindo a esta Procuradoria Administrativa pelo despacho de fls. 78, da Subprocuradora Geral do Estado - Consultoria.

É o relatório.

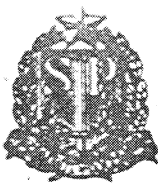
A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou profundamente o sistema previdenciário, envolvendo não só a Previdência comum, como a relativa aos servidores públicos em sentido estrito. O art. 40 da Constituição Nacional recebeu nova redação, de modo a instituir um novo regime de aposentadoria para servidores titulares de cargos em comissão, sendo de destacar o seu § 13, aplicável ao caso, *verbis*:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social."

A nova redação constitucional mudou o regime dos ocupantes de cargo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

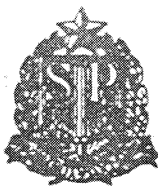
P.A. 84
fls. 1
miche

em comissão, que deixaram de ter aposentadoria paga pelo Estado para se beneficiarem do regime geral de aposentadoria, a ser paga pelo INSS.

Visando a implementar administrativamente a Emenda, foi editada pela Diretoria do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social a Ordem de Serviço nº 619, de 22 de dezembro de 1998, que estabeleceu normas para esta finalidade. Dispôs essa Ordem que os servidores ocupantes de cargo em comissão da União, do Estado, Distrito Federal ou Município que, até a edição da Emenda, estavam filiados a regime próprio de previdência social, seriam, a partir de 16.12.1998, excluídos desse regime e, automaticamente, filiados ao RGPS.

Ocorre que este mesmo diploma contém dispositivo genérico impondo condição para que os novos filiados à Previdência usufruam do benefício em pauta. Trata-se do cumprimento do *período de carência*, mencionado pela norma como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições efetivamente recolhidas (itens 1.1 e 1.2 da Ordem de Serviço nº 619, de 22.12.98).

Como demonstrado nos autos, a interessada não mais terá como implementar o recolhimento de 180 contribuições pois, ao completar 70 anos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.

fls. 85

[Assinatura]

de idade em 07.07.99, sua permanência deixou de ser admitida no serviço público.

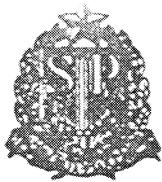
A questão que se coloca é quanto à existência ou não de norma específica tratando da matéria e, em sua ausência, quanto ao direito de a interessada beneficiar-se de aposentadoria pelo regime geral da previdência social.

Vale chamar atenção, no tocante ao primeiro aspecto, para o recente surgimento de novos textos normativos relevantes ao assunto.

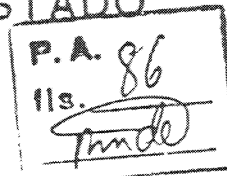
Em razão da reforma constitucional, foi editado o novo Regulamento da Previdência Social, por meio do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Este diploma veio com dois dispositivos tratando do período de carência para cobertura pelo novo regime. O primeiro deles é o § 2º do art. 26, que aqui não tem interesse, por ser aplicável unicamente aos servidores públicos civis federais ocupantes de cargo em comissão que, por força da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, passaram a integrar o regime geral de previdência social.

O outro dispositivo é o art. 126, que foi originalmente editado com a

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



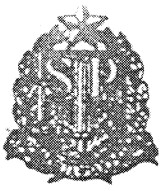
seguinte redação:

"Art. 126. Observada a carência de trinta e seis contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

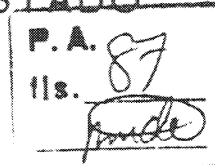
Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social."

Esse preceito buscou criar regra específica para a carência a ser observada na concessão, a servidores públicos, dos benefícios dependentes da contagem de tempo de contribuição. De acordo com o texto, haveria a necessidade de observância de uma carência de trinta e seis contribuições mensais ao INSS para viabilizar o cômputo, pelo servidor agora sujeito ao RGPS, do seu tempo de contribuição em favor da Administração Pública Estadual.

Mas esse dispositivo foi recentemente modificado para suprimir de sua redação original a referência ao período de carência. A nova redação do art. 126 do Decreto nº 3.048/98 foi dada pelo art. 22 do Decreto nº 3.112, de 06 de julho de 1999, diploma esse surgido para regulamentar a Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 (a qual versa sobre a compensação financeira entre o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



regime geral e os regimes próprios de previdência social dos entes estatais),

verbis:

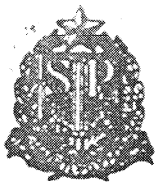
"Art. 22 - O art. 126 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126 - O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

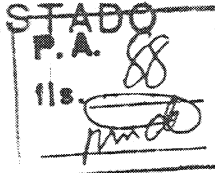
....."(N
R)"

Com a alteração do *caput*, foi eliminada a exigência de uma carência como condição da contagem de tempo, restando apenas o reconhecimento do direito de os servidores terem contado, para efeito de fruição de benefícios — entre os quais, por óbvio, a aposentadoria — o tempo de contribuição na Administração Pública. O Regulamento reconheceu, destarte, que esse direito não é condicionado a qualquer requisito pessoal. A nova disposição do *caput* favorece também os servidores estaduais, tendo em vista o parágrafo único, que foi mantido.

Note-se que, visando a regular a passagem do antigo para o novo sistema, a Emenda Constitucional foi incrementada com dispositivos transitórios, tratando, por um lado, da proteção dos direitos já então



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

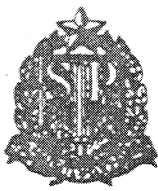


adquiridos, e, por outro, das expectativas de direito daqueles que, quando da mudança, já haviam ingressado no mercado de trabalho. Com referência aos servidores públicos, as regras transitórias estão nos arts. 3º a 8º da Emenda. Interessa ao presente caso o art. 4º da Emenda (em texto não incorporado à parte permanente da Constituição):

“Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

O tempo de efetivo exercício de cargo público, inclusive aquele em comissão, enquadra-se no conceito utilizado pelo artigo, o de “tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria”. Segundo o preceito, esse período de exercício tem o valor de “tempo de contribuição”, podendo, assim, ser contado para obtenção do benefício da aposentadoria após a implantação do novo regime de previdência — que, como se sabe, passou a ser obrigatoriamente de *caráter contributivo* (CF, art. 40 para o regime previdenciário dos servidores efetivos; e art. 210 para todos os demais trabalhadores).

A disposição constitucional tem toda lógica, sendo indispensável para evitar hiatos na cobertura previdenciária daqueles que, em função da Reforma



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A.

fls.

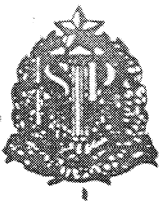
89

[Assinatura]

Constitucional, mudaram de regime. Até a alteração, o direito à aposentadoria dos servidores não era, pela Constituição, necessariamente vinculado a um regime contributivo, mas ao cumprimento de um tempo mínimo de serviço. Portanto, o não pagamento de contribuição para aposentadoria por parte dos servidores decorreria, à época, não de opção desses, mas de políticas estatais. Adotado, pela Reforma, um novo modelo, era necessária uma regra de transição que evitasse o despropósito — como o que ocorreria no caso da interessada destes autos — consistente na negativa a milhares de pessoas, da cobertura previdenciária, fazendo-as, para efeitos previdenciários, regressar ao início de suas vidas laborativas.

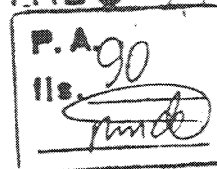
Assim sendo, não há dúvida de que a interessada nestes autos tinha assegurado, pela Constituição, o direito de ser tratada pela Previdência Social comum — para a qual foi transferida a partir da Reforma — como se a ela estivesse filiada e tivesse contribuído desde o início de sua vida laborativa. Portanto, as carências que sejam previstas legalmente para fruição dos benefícios previdenciários — embora atinjam a interessada como a quaisquer outros contribuintes — são atendidas pela automática transformação de seu *tempo de serviço em cargo público estadual em comissão em tempo de contribuição.*

[Assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

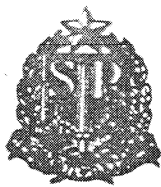
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Logo, para todos os fins, a interessada conta com mais de 44 anos de contribuição à Previdência Social, já tendo cumprido integralmente todas as carências para fruição da aposentadoria paga no âmbito do RGPS.

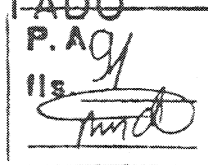
A redação original do *caput* do art. 126 do Regulamento da Previdência Social de 1999 era, a meu ver, inconstitucional, pois sujeitava os servidores a uma exigência limitadora do preceito constitucional, qual seja, a obrigação de atender a mais uma condição, além da carência normal para obtenção de aposentadoria — carência essa que, em seu caso, é atendida pela simples demonstração do tempo de serviço. A condição suplementar (que a norma também chamou de “carência”) era a de necessariamente realizar, depois de seu ingresso no RPS, ao menos 36 novas contribuições para poder aposentar-se. Por isso, foi correta sua revogação.

A conclusão é, portanto, no sentido de que, tendo a Emenda Constitucional n.º 20/98 transferido para o Regime Geral da Previdência Social os servidores estaduais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, eles não mais têm direito de receber do Estado de São Paulo o benefício da aposentadoria, o qual será concedido pelo INSS, segundo suas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



regras próprias. Nos termos do art. 4.º da EC 20/98, esses servidores têm o direito de ver computado, como se tempo de contribuição fosse, o período de efetivo exercício do cargo estadual, cômputo esse que não pode ser limitado por normas infraconstitucionais, e está reconhecido pelo art. 126 do Regulamento Geral da Previdência (Dec. 3.048, de 6.6.99, com a redação do art. 22 do Dec. 3.112, de 6.7.99).

Assim sendo, a interessada, devendo ser desligada de seu cargo ao completar 70 anos e contando com mais de 44 anos de serviço público estadual, poderá computá-lo para obtenção do benefício perante o INSS.

É o parecer.

São Paulo, 26 de agosto de 1999.

CARLOS ARI SUNDFELD
Procurador do Estado Chefe
da 2.ª Seccional da 3.ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278 - 9º andar

P. A. 92
fls. *[assinatura]*

PROCESSO: JUCESP nº 053/71
INTERESSADO: ELY BLOEM DE MELO PATI

PARECER PA-3 nº 220/99

A interessada exerceu, por mais de 44 anos, cargo em comissão na Administração Pública Estadual. Completou, em 7.7.99, 70 anos de idade e, em virtude de imposição constitucional, foi desligada de seu posto de trabalho.

Tendo o implemento da idade máxima de trabalho ocorrido após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, discute-se, na oportunidade, tema ligado à aposentadoria da interessada.

O substancial Parecer PA-3 nº 220/99, calcado em sólidos e jurídicos argumentos, apresenta, a meu ver, correta solução à questão proposta, qual seja: a ex-servidora tem direito, desde logo, à aposentadoria pelo Sistema Geral da Previdência, computando, na forma indicada no Parecer, o tempo de serviço como tempo de contribuição para obtenção do devido benefício da aposentadoria.

A solução preconizada harmoniza-se com a norma constante do artigo 6º da Constituição Federal que assegura, como direito social, o direito à previdência social. Não seria admissível que a reforma constitucional perpetrada pudesse deixar ao desabrigo do regime previdenciário, qualquer trabalhador que fosse.

Assim sendo, aprovo o Parecer PA-3 nº 220/99 e recomendo que a interessada seja orientada pela Administração Estadual a solicitar, junto ao Regime Geral da Previdência Social, o pagamento da aposentadoria a que faz jus.

À consideração da d. Chefe da Procuradoria Administrativa.

PA-3, em 16 de setembro de 1999.

[assinatura]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. A.	93
113.	
✓	

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio n. 278 - 9o. andar

Processo JUCESP n. 053/71

Interessado: ELY BLOEM DE MELLO PATI

Assunto: APOSENTADORIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

Parecer PA-3 n. 220/99.

De acordo com o Parecer PA-3 n. 220/99, por seus próprios fundamentos, acrescido da manifestação da Chefia da 3a. Subprocuradoria.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 27 de setembro de 1999.

MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe da
Procuradoria Administrativa



94

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : JUCESP No. 053/71
INTERESSADO : ELY BLOEM DE MELO PATI
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Cuida-se de indagação formulada pelo Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, quanto à interpretação da Emenda Constitucional no. 20, de 15.12.98 (D.O.U de 16.12.98), à vista da expedição de certidão de liquidação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, de Ely Bloem de Melo Pati, R.G. no. 824.769, Assessor Técnico da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A funcionária exerceu, por mais de 44 (quarenta e quatro) anos, cargo de provimento em comissão, sem qualquer outro vínculo com a Administração Pública Estadual, tendo completado 70 (setenta) anos em 07.07.99, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional em apreço. Antes da alteração constitucional, a essa servidora seriam aplicáveis os artigos 222, 224 e 227 da Lei Estadual no. 10.261/68, no que tange à aposentadoria, por invalidez e compulsória, do funcionário que contasse com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto no cargo.

O Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado externou o entendimento de que a interessada não faz jus à aposentadoria, pois, submetida ao Regime Geral da Previdência Social, por força do § 13, acrescido ao artigo 40 da CF pela EC no.



95

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

20/98, deveria cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições efetivamente recolhidas, conforme regra estabelecida na Ordem de Serviço no. 619, de 22.12.98. Tal procedimento seria inviável, porque a interessada, em razão da idade, não poderia permanecer no serviço público (fls. 59/65).

Divergente foi a manifestação da Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (fls. 71/77), considerando que, no caso em tela, aplica-se o artigo 4º da Emenda Constitucional no. 20/98, sendo possível à servidora computar seu tempo de efetivo exercício como tempo de contribuição, o que satisfaria a regra relativa à carência.

Ouvida a douta Procuradoria Administrativa, sobreveio o Parecer PA-3 no. 220/99 (fls. 79/91), concluindo que, como a Emenda Constitucional no. 20/98 transferiu para o Regime Geral da Previdência Social os servidores estaduais ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, eles não mais têm direito de receber do Estado o benefício da aposentadoria, o que deverá ser concedido pelo INSS, segundo suas regras próprias. Nos termos do artigo 4º da EC 20/98, o período de efetivo exercício do cargo estadual deve ser computado como tempo de contribuição, o que não pode ser limitado por normas infraconstitucionais e é reconhecido pelo artigo 126 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto no. 3.0488, de 06.06.99), com a redação alterada pelo artigo 22 do Decreto no. 3.112, de 6.07.99.

A Sra. Procuradora do Estado Chefe da 3ª Subprocuradoria acolheu o Parecer PA-3 no. 220/99, e ressaltou que a solução nele preconizada harmoniza-se com o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, assegurando o direito à previdência social. Recomendou, outrossim, que a interessada seja orientada a solicitar, junto ao Regime Geral da Previdência Social, o pagamento da aposentadoria a que faz jus.

Concordando com o Parecer PA-3 no. 220/99 e manifestação da Chefiã da 3ª Subprocuradoria, endossados pela Chefiã da



96

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Procuradoria Administrativa, submeto a matéria à superior apreciação do
Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de sua aprovação.

Subg., aos 15 de dezembro de 1.999.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth

MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA

63



97
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : JUCESP No. 053/71
INTERESSADO : ELY BLOEM DE MELO PATI
ASSUNTO : Contagem de tempo de serviço.

MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 no. 220/99 e observação da D. Chefia da 3ª Subprocuradoria.

Encaminhe-se cópia do aludido parecer, para ciência e divulgação, à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, localizada à Rua Florêncio de Abreu, no. 848, devolvendo-se os autos à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

G.P.G., aos 15 de dezembro de 1.999.


MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Sallowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta

10